



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1144669-23.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARGEMIRO GILBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, e EVERTON LEOPOLDO BREUNING, é embargado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4685

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1144669-23.2023.8.26.0100/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ARGEMIRO GILBERTO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO

EMBARGADO: SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes – Insurgência quanto à readequação das verbas de sucumbência - Declaração com natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade no Acórdão embargado - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARGEMIRO GILBERTO SILVEIRA DOS SANTOS E EVERTON LEOPOLDO BREUNING** contra o Acórdão de fls. 159/167, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes. Em suma, nestes, os embargantes, apelantes, buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de obscuridade, ao argumento de que “*os Embargantes obtiveram total êxito quanto ao único pedido*” devendo ser afastada a condenação das verbas de sucumbência impostas em seu desfavor.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão obscuro; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada que reformou em parte a r. sentença para julgar parcialmente os embargos à execução e afastar os honorários advocatícios previstos em contrato dos cálculos do débito exequendo, sob pena de se remunerar duas vezes o trabalho desempenhado pelo patrono do exequente/embargado, configurando *bis in idem*.

No que se refere às verbas de sucumbência, vale destacar trecho pertinente da fundamentação do v. Aresto:

“Feitas tais considerações, de rigor a reforma parcial da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução e afastar os honorários advocatícios previstos em contrato dos cálculos do débito exequendo, sob pena de se remunerar duas vezes o trabalho desempenhado pelo patrono do exequente embargado, configurando bis in idem.

Em razão do resultado do julgamento, em readequação das verbas de sucumbência (custas e despesas processuais), estas deverão ser repartidas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do CPC, considerando que os embargantes tiveram êxito no pedido de afastamento de excesso de execução (R\$ 39.220,63), em razão da cobrança de honorários contratuais nos cálculos do débito exequendo, mais decaíram do pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial, eis que conforme fundamentação da sentença a execução terá prosseguimento com relação aos coobrigados (Súmula 581/STJ), o que não foi objeto de irresignação recursal. Os honorários de sucumbência devidos por cada parte em favor do patrono da parte adversa, são fixados no percentual de 10% sobre o valor do excesso à execução ora reconhecido” (fls. 166/167).

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte ora embargante.

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco acerca dos elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do v. Acórdão embargado, sob rubrica de obscuridade.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que os embargantes buscam efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não

se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA Suficiência OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL Suficiência NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator